



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0021442-37.2023.8.17.9000**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO(A): MARIA ARLANE SIMPLICIO DE SOUZA

INTEIRO TEOR

Relator:

CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Relatório:

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO 21442-37.2023.8.17.9000

RELATOR: DES. CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: MARIA ARLANE SIMPLICIO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por MARIA ARLANE SIMPLÍCIO DE SOUZA (processo 422-44.2023.8.17.2580), deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a instituição financeira suspenda as cobranças de valores superiores a 30% da margem consignável da autora, bem como se abstenha de incluí-la em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00, limitada a R\$ 10.000,00.

A parte autora alegou que contraiu dois empréstimos pessoais junto ao Banco Bradesco, nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 30.084,00, e que os descontos em sua conta corrente ultrapassam o limite legal de 30%, comprometendo sua subsistência. O Juízo de primeiro grau considerou presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, reconhecendo a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, haja vista a natureza alimentar do salário.

Em suas razões recursais (ID 30432043), o Agravante sustenta que os contratos foram regularmente celebrados e que os descontos são legítimos, inexistindo ilegalidade a ser sanada. Argumenta, ainda, que a limitação dos descontos a 30% da renda líquida não se aplicaria ao caso em questão, requerendo a revogação da decisão agravada. Ademais, impugna a fixação das *astreintes*, sob o argumento de que o valor estabelecido seria excessivo e desproporcional, pleiteando sua redução ou exclusão.

Embora devidamente intimada, a Agravada não apresentou contrarrazões, como certificado nos autos.

Considerando que o processo encontra-se em condição de julgamento, deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo e determino a imediata inclusão do feito em pauta.

É o relatório.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

Voto vencedor:

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO 21442-37.2023.8.17.9000

RELATOR: DES. CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: MARIA ARLANE SIMPLICIO DE SOUZA

VOTO

O Agravante se insurge contra decisão que determinou a suspensão das retenções superiores a 30% (trinta por cento) da margem consignável da Agravada, bem como a impossibilidade de inclusão do nome daquela em cadastro de inadimplentes pelos débitos discutidos nos autos originários, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso sob exame, a Autora/Agravada contraiu 02 empréstimos pessoais nos valores de R\$ 20.000,00 (10.10.2019) e R\$ 30.084,85 (05.02.2021), conforme extratos juntados ao processo principal (ID 129515580).

Ora, é sabido que o c. STJ, quando do julgamento do Tema 1085[1] (file:///C:/Users/Debora/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/Dr.%20C%C3%A2n%20AI%2021442-37-%20FEV%202025%20-%20Voto%20-%20empr%C3%A9stimo-%20desconto%2030%25%20-%20m%C3%ADnimo%20existencial%20-%20afasta%20Tema%201085%20-%20astreintes%20-%20improv..docx#_ftn1) (REsp's 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, Relator Exmo. Min, Marco Aurélio Bellizze, Dje 15.03.2022), entendeu serem lícitos os descontos de empréstimos bancários comuns em contas correntes, ainda que utilizadas para recebimento de salários, não se aplicando a limitação de 30% prevista para os empréstimos consignados, conforme disposto no §1º, do art. 1º da Lei 10.820/03[2] (file:///C:/Users/Debora/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/Dr.%20C%C3%A2n%20AI%2021442-37-%20FEV%202025%20-%20Voto%20-%20empr%C3%A9stimo-%20desconto%2030%25%20-%20m%C3%ADnimo%20existencial%20-%20afasta%20Tema%201085%20-%20astreintes%20-%20improv..docx#_ftn2) (redação anterior à Lei 14.431/2022, que aumentou o percentual para 35%).

Embora para os empréstimos comuns não haja limitação legal, tais contratos devem preservar a boa-fé objetiva e a sua função social, pautando-se no conceito de crédito responsável, o qual relaciona-se com o dever de prestação, na relação negocial, de transparência e clareza, informando-se os riscos do pacto e garantindo-se ao consumidor o mínimo existencial, nos moldes do art. 6º, XII do CDC[3] (file:///C:/Users/Debora/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/Dr.%20C%C3%A2n

%20AI%2021442-37-%20FEV%202025%20-%20Voto%20-%20empr%C3%A9stimo-%20desconto%2030%25%20-%20m%C3%ADnimo%20existencial%20-%20afasta%20Tema%201085%20-%20astreintes%20-%20improv..docx#_ftn3), como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Na hipótese em apreço, afigura-se evidenciado o superendividamento da Agravada, observado o comprometimento de 100% dos seus rendimentos em janeiro/2023 (ID 129516134) com os contratos objeto da controvérsia, situação que perdurou nos meses seguintes, a exemplo de março/2023 (77% - ID 129516140).

A manutenção dos descontos em análise em sua integralidade acarretará a contratação de novos empréstimos seja para saldar as dívidas já existentes, seja para satisfazer as necessidades básicas da Agravada, em dissonância às disposições da prevenção do superendividamento, previstas nos arts. 54-A e seguintes do CDC.

O Tema 1085 aplica-se, no meu sentir, em situação de normalidade, na qual o consumidor encontra-se em parâmetro razoável de solvência, condição manifestamente distinta do superendividado, que pactua objetivando a satisfação rápida e, por vezes, irresponsável, de necessidade premente, com deturpação da liberdade de contratar, merecendo destaque tal *distinguishing*.

Acerca da inaplicabilidade do Tema 1085 a hipóteses como a destes autos, colha-se a doutrina de Karén Bertoncello e Andréia Fernandes Range[4] (file:///C:/Users/Debora/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/Dr.%20C%C3%A2n%20AI%2021442-37-%20FEV%202025%20-%20Voto%20-%20empr%C3%A9stimo-%20desconto%2030%25%20-%20m%C3%ADnimo%20existencial%20-%20afasta%20Tema%201085%20-%20astreintes%20-%20improv..docx#_ftn4):

.....

“A decisão teve como pilar o exercício da autonomia da vontade e a possibilidade de revogação a qualquer tempo da cláusula que autoriza o desconto da prestação em conta-corrente pelo mutuário(...) A tese repetitiva proferida pelo STJ foi ao encontro da teoria dos contratos, no berço da autonomia da vontade, na pacta sunt servanda, aplicando todo o arcabouço de uma relação contratual sadia, celebrada e executada dentro da normalidade, sem patologia ou necessidade especial das partes envolvidas; é o desconto de parcelas de empréstimos bancários comuns em

conta-corrente de correntistas/consumidores saudáveis, os quais se encontram em condições de manter o pagamento das suas contas básicas, como luz, água e alimentação. Situação diametralmente oposta são dos correntistas/consumidores superendividados, que buscam no Poder Judiciário a reorganização dos descontos efetuados tanto no contracheque como na conta-corrente sob o fundamento do excesso de descontos em detrimento da preservação do mínimo existencial. Neste cenário vem demonstrados descontos acima do limite legal e extrato bancário com saldo negativo, pois todo o valor líquido depositado em sua conta-corrente está sendo utilizado para pagamento de empréstimos bancários comuns, juros do cheque especial, seguro, entre outros. Nas hipóteses relatadas, verifica-se a diversidade do suporte fático daquele submetido à apreciação no julgado que ensejou a formação do convencimento na tese repetitiva, uma vez que não se estava diante de consumidor superendividado, sujeito destinatário da norma que introduziu no país a concreção da dignidade da pessoa com a preservação do mínimo existencial. Aliás, insta destacar, mínimo existencial já assegurado na fase da formação do contrato, quando da análise da capacidade de reembolso pelo concedente de crédito, de acordo com a inteligência do artigo 54-D do Código atualizado. Daí a interpretação sobre a necessidade de limitação dos descontos em conta-corrente quando evidenciada situação de superendividamento do consumidor." (g.n)

.....

Destarte, afigura-se demonstrado que a manutenção do pagamento da parcela dos empréstimos pessoais objeto da controvérsia, em sua integralidade, resulta em intolerável onerosidade em desfavor da Agravada, com possibilidade de comprometer seu próprio sustento e de sua família, violando-se a preservação do mínimo existencial, de modo que a limitação do desconto em 30% (trinta por cento) da margem consignável da Autora como determinado na decisão agravada, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a subsistência digna daquela.

Sobre o tema, observe-se o posicionamento da jurisprudência pátria:

.....

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE - AUSÊNCIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E COM DESCONTOS EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO - PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO RENDIMENTO LÍQUIDO DA CONTRATANTE -

POSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais mostram-se direcionadas aos fundamentos da decisão recorrida e espelham nítida pretensão de reforma. Os descontos de empréstimo consignado e em conta corrente devem observar o limite de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido da correntista, excetuados os descontos obrigatórios, em analogia às diretrizes válidas para o empréstimo consignado, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana pelo comprometimento do seu mínimo existencial. A retenção de parte substancial do rendimento da consumidora, que presumidamente é destinado ao sustento próprio e de sua família, implica em dano moral indenizável. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.466051-8/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 30/06/2021) (g.n)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEVEM ESTAR PRESENTES OS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAIS SEJAM, A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.181/2021, GARANTIU COMO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR QUANTO À PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 6º, XII, DO CDC. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE O AUTOR/AGRAVADO SE ENCONTRA SUPERENDIVIDADO, COM MAIS DE 600% DE SEUS RENDIMENTOS BRUTOS COMPROMETIDOS, RAZÃO PELA QUAL POSSÍVEL A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SUA CONTA CORRENTE E FOLHA DE PAGAMENTO, DE FORMA A PRESERVAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO, COM BASE NO ARTIGO 932, IV E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DO TJRS.(Agravado de Instrumento, Nº 52251096820228217000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 29-01-2023) (g.n)

.....

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE DESCONTO DE 30% EM CONTRACHEQUE. TEMA N. 1.085. RECURSO REPETITIVO. STJ. CÉDULA DE CRÉDITO. MÚTUO BANCÁRIO. MODALIDADE DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE DESCONTO. SUPERENDIVIDAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A limitação de desconto na remuneração restringe-se aos contratos de empréstimo firmados pelos servidores públicos que optam pela modalidade de consignação em folha de pagamento, devendo obedecer ao patamar de 30% (trinta por cento). Inteligência do art. 45, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/1990 c/c o art. 116, §2º, da Lei Complementar Distrital n.º 840/2011. 2. Quanto aos empréstimos contraídos e pagos mediante desconto em conta corrente, é certo que inexistente norma que disponha sobre a limitação para a contratação, visto que decorre da plena liberdade de contratação. 3. Excepcionalmente, nas hipóteses em que restar configurado que o pagamento dos mútuos bancários mediante desconto em conta corrente superem os rendimentos líquidos auferidos, inviabilizando a capacidade de sustento digno. 4. Assim, quando houver superendividamento que prejudique o mínimo existencial, há que se interpretar favoravelmente ao consumidor, de modo a possibilitar um limite de desconto em conta corrente, para que seja garantida a dignidade da pessoa humana, proporcionando o atendimento às despesas básicas. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão 1657487, 07059994320228070003, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2023, publicado no DJE: 23/2/2023) (g.n)

.....

Noutro giro, *acerca das astreintes*, além do magistrado poder arbitrá-las de ofício, inexistindo qualquer mácula na sua fixação, sabe-se que estas têm como escopo a sua função essencial, qual seja, a de forçar o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, não deve este instrumento processual servir de meio ao enriquecimento sem causa, porquanto não é esse o objetivo buscado pela norma estatuída no art. 537 do CPC[5] (file:///C:/Users/Debora/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/Dr.%20C%C3%A2n%20AI%2021442-37-%20FEV%202025%20-%20Voto%20-

%20empr%C3%A9stimo-%20desconto%2030%25%20-%20m%C3%ADnimo%20existencial%20-%20afasta%20Tema%201085%20-%20astreintes%20-%20improv..docx#_ftn5), cabendo sua fixação em valor razoável que possa atender ao critério da proporcionalidade, evitando-se quantia ínfima ou excessiva; O §1º, I da citada norma[6] (file:///C:/Users/Debora/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/Dr.%20C%C3%A2n%20Al%2021442-37-%20FEV%202025%20-%20Voto%20-%20empr%C3%A9stimo-%20desconto%2030%25%20-%20m%C3%ADnimo%20existencial%20-%20afasta%20Tema%201085%20-%20astreintes%20-%20improv..docx#_ftn6) faculta ao julgador, de ofício ou a requerimento, alterar o valor da multa, acaso constatada sua exorbitância.

Na hipótese em apreço, dada a importância da obrigação de fazer determinada (*limitação de desconto em conta corrente e impossibilidade de inscrição da Autora em órgãos restritivos*), com reflexo em verba de natureza alimentar (salário), o objeto da demanda e a urgência que o caso requer, não vislumbro desproporcionalidade nas *astreintes* fixadas (R\$ 250,00 por dia, limitada a R\$ 10.000,00).

Em assim sendo, não há falar em redução da multa diária, pois se esta tem por objetivo forçar o devedor a cumprir sua obrigação, resta descabido reduzi-la — e muito menos limitá-la ou excluí-la — nesta hipótese sem cair em contradição.

Ademais, ressalte-se o papel da referida sanção de evitar a reiteração de condutas deste jaez pelo Agravante, observado, além do caráter punitivo inerente às *astreintes*, o seu intuito pedagógico.

Sobre o tema, colha-se a jurisprudência do c. STJ e deste e. TJPE:

.....

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de *astreintes* como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de

se alcançar a finalidade da ordem judicial" (AgRg no AREsp 431.294/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, Dje de 03/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1850537/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, Dje 26/08/2020) (g.n)

.....

CIVIL E PROCESSUAL. ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ANOTAÇÃO RESTRITIVA. APONTAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. MENSURAÇÃO. FIXAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ASTREINTES. CARÁTER INTIMIDATÓRIO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. 2. A verba indenizatória decorrente de dano moral tem como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, face à conduta lesiva, tendo caráter compensatório, não devendo ser fonte de enriquecimento ilícito, nem incapaz de inibir novos comportamentos lesivos, e, caso arbitrada sem considerar tais fatores, deve ser reduzida para se adequar ao tamanho da lesão praticada. 3. **As astreintes servem de meio de coerção patrimonial para que o devedor renitente faça ou deixe de fazer algo, em virtude de comando judicial, e possuem caráter unicamente intimidatório. É medida coercitiva tendente a influenciar o obrigado a cumprir a ordem determinada pelo magistrado, devendo ser suficientemente adequada e proporcional, ou seja, não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto as consequências de seu não acatamento, bem como, não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de levar o demandante a enriquecer-se sem causa.** (...) Decisão unânime. (TJ-PE - AC: 173670 PE 001200700298, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 15/10/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 103) (g.n)

.....

Por fim, inobstante o Agravante se insurja quanto à fixação da multa por dia, não vislumbro inadequação em tal comando, considerando que umas das determinações diz respeito a não inclusão em órgãos restritivos, o que justifica a adoção do mencionado interregno.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada incólume.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Juízo de 1º Grau (processo 422-44.2023.8.17.2580 – Vara Única da Comarca de Exu), *através do malote digital*.

É como voto.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

[1] (file:///C:/Users/Debora/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/Dr.%20C%C3%A2n%20Al%2021442-37-%20FEV%202025%20-%20Voto%20-%20empr%C3%A9stimo-%20desconto%2030%25%20-%20m%C3%ADnimo%20existencial%20-%20afasta%20Tema%201085%20-%20astreintes%20-%20improv..docx#_ftnref1)**Tema 1085.** São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

[2] (file:///C:/Users/Debora/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/Dr.%20C%C3%A2n%20Al%2021442-37-%20FEV%202025%20-%20Voto%20-%20empr%C3%A9stimo-%20desconto%2030%25%20-%20m%C3%ADnimo%20existencial%20-%20afasta%20Tema%201085%20-%20astreintes%20-%20improv..docx#_ftnref2)**Art. 1º.** Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm), poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e

operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para

[3] (file:///C:/Users/Debora/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/Dr.%20C%C3%A2n%20AI%2021442-37-%20FEV%202025%20-%20Voto%20-%20empr%C3%A9stimo-%20desconto%2030%25%20-%20m%C3%ADnimo%20existencial%20-%20afasta%20Tema%201085%20-%20astreintes%20-%20improv..docx#_ftnref3) **Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

[4] (file:///C:/Users/Debora/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/Dr.%20C%C3%A2n%20AI%2021442-37-%20FEV%202025%20-%20Voto%20-%20empr%C3%A9stimo-%20desconto%2030%25%20-%20m%C3%ADnimo%20existencial%20-%20afasta%20Tema%201085%20-%20astreintes%20-%20improv..docx#_ftnref4) Repactuação de dívida do consumido superendividado e desconto em conta, publicado no Conjur.com.br, em 07 de dezembro de 2022

[5] (file:///C:/Users/Debora/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/Dr.%20C%C3%A2n%20AI%2021442-37-%20FEV%202025%20-%20Voto%20-%20empr%C3%A9stimo-%20desconto%2030%25%20-%20m%C3%ADnimo%20existencial%20-%20afasta%20Tema%201085%20-%20astreintes%20-%20improv..docx#_ftnref5) **Art. 537.** A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[6] (file:///C:/Users/Debora/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/Dr.%20C%C3%A2n%20AI%2021442-37-%20FEV%202025%20-%20Voto%20-

%20empr%C3%A9stimo-%20desconto%2030%25%20-%20m%C3%ADnimo%20existencial%20-%20afasta%20Tema%201085%20-%20astreintes%20-%20improv..docx#_ftnref6) § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

Demais votos:

Ementa:

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO 21442-37.2023.8.17.9000

RELATOR: DES. CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: MARIA ARLANE SIMPLICIO DE SOUZA

-

EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que determinou a suspensão das retenções superiores a 30% da margem consignável da Agravada, bem como a impossibilidade de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes pelos débitos discutidos nos autos originários, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada a R\$ 10.000,00.

II. Questão em discussão.

2. A controvérsia reside na legalidade da limitação dos descontos de empréstimos pessoais incidentes sobre a conta corrente da Agravada, utilizada para recebimento de seus rendimentos, e na fixação de multa para o descumprimento da decisão.

III. Razões de decidir.

3. O c. STJ, no julgamento do Tema 1085, reconheceu a licitude dos descontos de empréstimos bancários comuns em contas-correntes, mesmo quando destinadas ao recebimento de salários. No entanto, a aplicação dessa tese deve ser analisada caso a caso, especialmente quando houver risco ao mínimo existencial do consumidor.

4. No presente caso, restou demonstrado o superendividamento da Agravada, com comprometimento de 100% de seus rendimentos em janeiro de 2023 e 77% em março de 2023, impossibilitando sua subsistência digna e contrariando os princípios da boa-fé objetiva e do crédito responsável.

5. A limitação do desconto a 30% da margem consignável visa assegurar a preservação do mínimo existencial, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, não configurando violação ao Tema 1085 do STJ.

6. Quanto às *astreintes*, a multa diária de R\$ 250,00, limitada a R\$ 10.000,00, foi fixada de maneira proporcional, visando compelir o cumprimento da decisão e evitar prejuízos à Agravada.

IV. Dispositivo e tese.

7. Recurso improvido. Tese de julgamento: “1. É possível a limitação dos descontos de empréstimos bancários incidentes sobre conta corrente utilizada para recebimento de salário quando configurado superendividamento do consumidor, em observância à preservação do mínimo existencial. 2. A fixação de *astreintes* deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visando compelir o cumprimento da obrigação sem configurar enriquecimento ilícito.”

- Dispositivos relevantes citados: Lei 10.820/2003, art. 1º, §1º; CDC, arts. 6º, XII, 54-A e seguintes; CPC, art. 537, §1º, I.

- Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1085 (REsp 1.863.973/SP, REsp 1.877.113/SP e REsp 1.872.441/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/03/2022); TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.466051-8/001, Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, j. 17/06/2021; TJRS, Agravo de Instrumento 52251096820228217000, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 29/01/2023; TJDF, Acórdão 1657487, 07059994320228070003, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu, j. 26/01/2023.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes deste Órgão Fracionário em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões, data da assinatura digital.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, RUY TREZENA PATU JÚNIOR]

RECIFE, 27 de fevereiro de 2025

Magistrado

Assinado eletronicamente por: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

28/02/2025 12:03:53

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25022812035290900000045254

IMPRIMIR

GERAR PDF